

O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340 DE 2006)

Thais Silveira Pertille¹
Daniel Meurer Braz²

RESUMO

A presente pesquisa analisa a falta de uma definição concreta sobre a violência de gênero dentro do ordenamento brasileiro. De modo que o objeto do estudo é a análise do conceito de violência de gênero para fins de aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006), uma vez que a igualdade de gêneros é um direito fundamental previsto na Constituição Brasileira. As técnicas de pesquisa para esse estudo foram a doutrinária, legal e jurisprudencial e a metodologia de procedimento foi monográfica. A técnica utilizada fora predominantemente bibliográfica e a documental. Assim, inicialmente, será realizada uma pesquisa interdisciplinar de como as doutrinas abordam o conceito de violência de gênero e, por consequência, de gênero. E, após, será feito um estudo dos julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a fim de compreender como esse tribunal aborda o assunto. De modo que, desta análise, depreende-se como gênero algo diferente do sexo biológico, ou seja, não é algo que nasce com a pessoa, mas sim uma construção social e cultural que projeta certas perspectivas e atribuições a indivíduos conforme seu sexo de nascença. Logo a violência de gênero emerge quando um grupo de pessoas hierarquiza a relação entre os gêneros, de modo a beneficiar um em detrimento do outro. Por fim, resta evidente uma necessidade de uma análise ampliada desses casos, ao ponto que se deve levar em consideração a construção social feita ao redor do tema e todo seu contexto histórico.

Palavras-chave: Violência de gênero, Lei Maria da Penha, Igualdade de gênero, Construções sociais, Ordenamento jurídico brasileiro, Superior Tribunal de Justiça.

Artigo submetido em: 01 de setembro. 2024

Aceito em: 30 de setembro. 2024

Coordenadora Editorial:

Profa. Dra. Elizete Lanzoni Alves

Escola Superior De Advocacia (ESA-OAB/SC), Santa Catarina.

DOI: <https://doi.org/10.37497/rev.jur.oab-sc.v4i00.50>

¹ Doutora e Mestre em Direito (UFSC). Especialista Direitos Humanos (PUCPR) e em Direito Constitucional com ênfase em Direitos Fundamentais (CERS) e graduada em Direito (UFSC). Membro do Observatório de Justiça Ecológica (UFSC) - Grupo de Pesquisa cadastrado no CNPq. Professora de Direito Administrativo e Constitucional em cursos de graduação e pós-graduação (Univali - Estácio e Rico Domingues Concursos). Advogada fundadora do Pertille Keller do Valle Advocacia.

² Graduando pela Faculdade Estácio de Sá. Atualmente é estagiário do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

THE CONCEPT OF GENDER-BASED VIOLENCE FOR THE APPLICATION OF THE MARIA DA PENHA LAW (LAW 11.340/2006)

ABSTRACT

This research analyzes the lack of a concrete definition of gender-based violence within the Brazilian legal system. The study's objective is to examine the concept of gender-based violence for the application of the Maria da Penha Law (Law 11.340/2006), as gender equality is a fundamental right enshrined in the Brazilian Constitution. The research techniques used in this study include doctrinal, legal, and jurisprudential analysis, and the monographic method was employed. The research was primarily bibliographic and documentary. Initially, an interdisciplinary investigation will be conducted to explore how different doctrines approach the concept of gender-based violence and, consequently, the concept of gender itself. Subsequently, a study of the rulings by the Superior Court of Justice on this topic will be undertaken to understand how this court addresses the issue. From this analysis, it becomes clear that gender is distinct from biological sex; it is not an inherent trait but rather a social and cultural construct that assigns roles and expectations to individuals based on their birth sex. Gender-based violence arises when a group of people establishes a hierarchy between genders, favoring one over the other. Ultimately, the study highlights the need for a broader analysis of such cases, taking into account the social construction surrounding the issue and its historical context.

Keywords: *Gender-based violence, Maria da Penha Law, Gender equality, Social constructs, Brazilian legal system, Superior Court of Justice.*

INTRODUÇÃO

A igualdade de direitos entre os seres humanos independentemente de sexo, dentre outras condições, está prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos logo em seus artigos iniciais. Da mesma forma a Constituição Federal de 1988, alberga tal proteção em seu artigo 5º quando diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, deixando claro a igualdade entre homens e mulheres no seu inciso primeiro.

A partir desses princípios, o legislador editou, no ano de 2006, a Lei Federal nº 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha, visando combater a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal mecanismo legal criou vários institutos de proteção às mulheres vítimas dessas práticas, bem como procurou estabelecer meios de punições aos agressores.

Entretanto, quando a violência de gênero é praticada dentro do âmbito da Lei Maria da Penha, existem entendimentos que divergem quanto a aplicação da referida lei. De modo a

prejudicar a proteção criada, em razão da falta de um conceito sólido e claro sobre a violência de gênero.

Assim, a presente pesquisa busca entender quais os critérios e condições entendidas como necessárias para a caracterização da violência de gênero sob a égide da Lei 11.340/06 segundo a doutrina, no primeiro capítulo. De modo a analisar como o assunto é abordado pelos autores das diversas áreas do conhecimento.

E, já no segundo capítulo, analisar a jurisprudência produzida em território nacional abordando a lei anteriormente citada. E, dessa forma, delimitar com mais exatidão esse conceito para melhor aplicação da lei, segundo o entendimento dos tribunais.

Portanto, a definição de uma ideia mais firme e menos abrangente visa auxiliar os julgadores no momento da fundamentação de suas decisões para, com isso, melhorar a qualidade das decisões proferidas sobre o assunto aqui abordado.

1. O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO PELA PERSPECTIVA DA DOCTRINA.

A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi elaborada com o intuito de coibir a prática de violência contra a mulher dentro e fora do ambiente doméstico. Contudo essa conceituação ainda é muito ampla dentro dos tribunais brasileiros, principalmente em momentos em que ocorre a chamada violência de gênero, por isso é necessário compreender o significado expressão para conseguir aplicar a lei de melhor forma possível.

Inicialmente, cumpre registrar que o conceito de gênero é um tema que permeia as mais diversas áreas do conhecimento, como filosofia, psicologia e sociologia. Portanto, para que se possa compreender melhor tal temática, é necessário analisar as diversas doutrinas dessas áreas distintas, ao ponto que os vários pontos de vista sobre o assunto ajudarão a elucidar melhor as questões futuras sobre o tema principal.

Dessa forma, antes de abordar as peculiaridades sobre a violência de gênero e suas características, busca-se demonstrar a interdisciplinaridade do conceito, haja vista que são várias as áreas da ciência que vão se preocupar com os impactos desse tipo de violência. A qual se faz necessária para podermos diferenciar expressões que são erroneamente associados com a ideia de gênero, como por exemplo, o sexo. Acerca dessa diferenciação extrai-se:

Para esclarecer, enquanto o sexo é biológico, o gênero é cultural e será pautado pelos padrões autorizados por cada cultura aos corpos femininos e masculinos, ganhando caráter de normatividade. Isso não é um mero detalhe, pois o caráter normativo define

como normais padrões de comportamento gerais que não levam em conta a singularidade dos sujeitos. (Teperman; Garrafa; Iaconelli, 2020, p. 88)

Dessa maneira, a concepção de gênero não é só algo que nasce com o indivíduo, mas também uma ideia construída pela sociedade em que ele se encontra. Ao ponto que se torna algo intrínseco e subjetivo de determinada cultura, podendo variar de povo para povo.

Contudo, conforme o grupo social em que o indivíduo se encontra certas tarefas e expectativas podem ser atribuídas à determinado gênero de acordo com os padrões culturais daquele lugar. Ou seja, se um indivíduo do gênero feminino nasce é esperado que ela haja e se porte igual ao padrão determinado pela coletividade ao longo de sua vida.

Na sociedade moderna, é mais comum encontrar uma visão mais patriarcal e heteronormativa sobre essas expectativas de cada indivíduo, o qual possui valores como “o poder do homem sobre a mulher e as crianças e a correspondente submissão da mulher e dos filhos a ele, atribuindo lugares de superioridade e inferioridade a uns e outros” (Teperman; Garrafa; Iaconelli, 2020, p. 93).

Posto isso, fica perceptível que tal estrutura social baseada no gênero cria uma grande relação de desigualdade entre os sujeitos e, conseqüentemente, uma falsa sensação de superioridade de um grupo que, com base na força e no medo, busca reprimir o outro grupo para poder, assim, explorá-lo da melhor forma (Saffioti, 2009).

Não se buscando aqui fazer uma crítica ao termo empregado, mas que, considerando toda a importância do assunto, se torna extremamente necessário aventá-lo, bem como foi feito na obra de Roswitha Scholz “Teses sobre a socialização pelo valor e a relação entre os sexos”, 1992, logo nomeando os fenômenos para que eles não restem esquecidos e, portanto, não debatidos.

Nesse sentido (Saffioti, 1994) afirma que a opressão contra esse gênero vai muito além de atacar fisicamente o oprimido, ela também age através de uma construção social de que um bom marido é aquele que é o provedor das necessidades materiais da família e, portanto, a mulher deveria suportar quaisquer injustiças a ela imposta uma vez que se encontra em uma situação desfavorável.

Assim cria-se uma construção ideológica de superioridade, na qual a própria sociedade de forma coercitiva induz que o indivíduo deva arcar com esse tipo de ônus, desconsiderando totalmente o seu lado humano e seus direitos inerentes nessas ocasiões.

Tamanha é essa distinção que, durante certos períodos da história, as mulheres tinham seus direitos suprimidos única e exclusivamente por serem consideradas inferiores com base

em seu gênero, como por exemplo pode-se citar o direito ao voto feminino no Brasil, o qual só foi conquistado no ano de 1932 (menos de um século atrás). Esse movimento foi de extrema importância para o reconhecimento das mulheres quanto indivíduos, pois, uma vez que possuíam capacidade para escolher os seus representantes, os seus anseios e necessidades passaram a ser ouvidos por aqueles que pretendiam ocupar cargos públicos. E, dessa maneira, culminado em reconhecer a existência da mulher no campo político (Pertille, Pertille, 2020, pg. 14).

Assim, mostra-se que o reconhecimento legal de direitos perante a sociedade contribui para que um grupo passe a ser ouvido por ela, ao ponto que deixa de ser suprimido com as garantias asseguradas pela lei, e, com isso, recebendo um tratamento mais igualitário no âmbito civil e político.

Em contrapartida, as práticas políticas, sociais e até mesmo econômicas de segregação fizeram com que as mulheres fossem cada vez mais sendo marginalizadas da sociedade, assim se tornando cada vez mais dependente do homem.

Essa construção histórica tornou o gênero feminino cada vez mais suscetível a diversos tipos de violência, seja ela física, psicológica ou até mesmo financeira, pois uma vez que dependesse cada vez mais de um homem ao seu lado para poder ser reconhecida perante a sociedade ela se submetia a diversas situações de risco para assegurar os seus direitos.

Podendo esse tipo de violação ser considerado violência de gênero quando houver qualquer ato de violência e/ou discriminação perpetrada contra alguém que tenha como motivação principal a questão do gênero e por causa da diferença sexual, de tal forma que se mostra como um reflexo dessa construção social desigual (Teperman; Garrafa; Iaconelli, 2020).

Sendo esse tipo de conduta extremamente calcada na desigualdade social, pois, como citado anteriormente, é a diferença criada pela sociedade e repassada conforme o tempo que habilita tamanha barbárie. Traduzindo em uma cultura completamente destoante do ideal de igualdade de gênero, o qual é, inclusive, um dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Organização da Nações Unidas.

Assim compreende-se que a temática abordada é muito mais complexa do que uma simples briga de casal, ela permeia uma construção social histórica onde ocorreu a repressão de um determinado grupo de pessoas por causa do gênero e, portanto, suprimindo direitos básicos inerentes a todos os seres humanos.

E diante de tantos detalhes e nuances que cercam o tema, o direito vem se moldando para poder abranger todas as particularidades dele, assim como o governo brasileiro fez ao

promulgar a Lei Maria da Penha. Entretanto, nem sempre a velocidade em que se discute as características do que é identidade de gênero e suas implicações é a mesma em que se discute projeto de leis para aperfeiçoar a proteção aos direitos femininos e se estabelecer critérios técnicos para a conceituação de gênero e violência de gênero.

De tal maneira que grupos sociais como os transgêneros, os quais podem ser definidos como “quem entende que seu sexo biológico não se mostra compatível com o comportamento social que deseja ter.” (Pertille, Pertille, 2020, pg. 5), bem como as mulheres que se identificam com o sexo que possuem, em algumas situações, não conseguem o devido amparo legal diante ausência de previsão legal quando o tema é violência de gênero.

Logo, diante da falta de interesse do legislador em preencher essas lacunas criadas pela evolução do debate acerca do conceito aqui discutido, foi se criando inúmeras situações que chegam frequentemente ao judiciário e não tem um amparo legal específico. Cabendo, dessa forma, aos julgadores estabelecerem uma decisão com base em seus próprios critérios, conforme expõe o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”.

Todavia tal prática pode criar precedentes difusos e ambíguos que são prejudiciais às garantias fundamentais desses grupos de indivíduos e, portanto, podendo marginalizá-los cada vez mais perante a sociedade em razão da insegurança jurídica que enfrentam. Pois, uma vez que, segundo Pertille e Pertille (2020, pg. 4), são utilizados dentro do campo judicial conceitos muito ligados a ideia do sexo biológico, uma ideia muito restritiva quando se leva em conta toda a complexidade do ser humano, culminado, nessa esteira, em gerar decisões conflitantes com a norma vigente.

Assim sendo, para que se possa progredir no assunto, deverá ser feito uma análise das decisões feitas em território nacional sobre o tema, e assim compreender como os tribunais abordam o conceito de violência de gênero em casos que são aplicáveis a Lei Federal 11.340/06.

Posto isso, a violência de gênero pode ser entendida como, a prática de qualquer ato contra uma pessoa, o qual culmine na violação de seus direitos, sendo esse ato praticado com base em questões relativas ao gênero desse indivíduo. De modo a perpetrar uma cultura de subjugação baseada na diferença de gênero.

2. O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO PELA PERSPECTIVA DA JURISPRUDÊNCIA.

Com isso, há um grande debate sobre a violência de gênero, suas implicações e definições nas demais áreas do conhecimento, sejam em artigos, livros e dissertações. Dentro do direito, o debate é muito embrionário e pouco comentado pela doutrina em geral, de tal forma que inexiste uma quantidade considerável de análises, em âmbito nacional, acerca da jurisprudência que aborda esse tipo de violência.

Dessa forma, no intuito de conseguir expor como o Brasil está abordando a temática, serão analisados os acórdãos do Superior tribunal de Justiça sobre o assunto, assim, buscando entender quais critérios que as cortes utilizam para diferenciar a ocorrência ou não da violência de gênero a luz da Lei 11.340/06.

Todavia, em razão da ocorrência do sigilo adotado por alguns magistrados em casos em que há a aplicação da Lei Maria da Penha, não será possível acessar a totalidade dos autos, de tal forma que serão analisados os julgamentos dos processos que chegaram ao segundo grau de jurisdição, quando o acesso as demais informações forem restritas.

Assim sendo, serão analisados os resultados encontrados da pesquisa dos termos “violência de gênero” e “lei 11.340/06” no tribunal acima citado, ou seja, um total de 21 julgados que chegaram ao Tribunal da Cidadania.

Feitas tais considerações, passemos ao exame do voto do relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) da quinta turma que julgou o agravo regimental no agravo em recurso especial número 2099532/RJ, o qual busca a reforma da decisão que declarou competente o juízo da 1ª Vara Criminal do Fórum Regional de Santa Cruz – Comarca da Capital/RJ.

No caso concreto houve a prática do crime previsto no art. 217- A do Código Penal, qual seja o crime de estupro de vulnerável, praticado pelo pai contra filha, no âmbito familiar e doméstico.

Entretanto, não obstante as peculiaridades do caso em questão, o relator do caso entendeu por negar o provimento do recurso em questão, posto que não fora comprovado, no decurso do processo, a ocorrência do crime em razão do gênero da vítima, ou seja, de acordo com o julgador, houve a prática do crime por causa da tenra idade dela, sendo inaplicável a Lei Maria da Penha neste caso.

Em sentido semelhante foi o entendimento do relator do agravo regimental no recurso especial nº 1900484/GO, Ministro Felix Fischer, também da quinta turma. O recurso interposto

objetivou a reforma da decisão que declinou a competência para um dos juizados criminais do município de Formosa para julgar um caso de ameaça praticado contra uma mulher.

No caso citado um homem haveria supostamente ameaçado a sua ex-sogra, sendo enquadrado no crime previsto no art. 147 da Lei 2.848/40, de forma que todo o ocorrido teria acontecido dentro âmbito familiar.

Todavia, a simples prática de crime contra a mulher não foi o suficiente para convencer o relator e, conforme entendimento majoritário do órgão julgador, foi proferido o voto no sentido de negar o provimento do recurso, uma vez que os autos não comprovaram que a motivação do referido delito se deu por causa de gênero.

Nesse sentido, consegue-se observar que, para fins de aplicação da Lei 11.340/06, a simples violência praticada contra uma pessoa do sexo feminino não é o suficiente para ensejar a utilização do código citado, de toda sorte que será necessário comprovar, no decorrer do processo, a incidência da violência por causa da diferença de gênero e a existência de um vínculo prévio entre as partes.

Ou seja, a motivação desse ato deve ser baseada em questões relativas ao gênero da vítima, em outras palavras, o seu agente deverá se utilizar de questões como a vulnerabilidade física, econômica ou afetiva do indivíduo agredido, devendo essas condições serem comprovadas por meio das provas produzidas durante o processo.

Portanto, os tribunais brasileiros entendem, em um primeiro momento, por não utilizar a Lei Maria da Penha em situações de violência contra a mulher sem uma evidência relevante comprovando que a motivação do agressor se deu por questões envolvendo o gênero e suas relações de poder.

Com isso, os casos em que houver esse tipo de agressão, mesmo dentro do âmbito familiar ou doméstico e sem a devida constatação da origem em razão da desigualdade de gênero, serão analisados pelo juízo criminal comum e não serão apreciados por juízos especializados, como prevê o art. 14 da lei que visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No mais, quando ocorre a agressão praticada por ambas as partes, não se identifica a existência de violência de gênero, mesmo a relação se encaixando nos incisos do art. 5º da 11.340/06, posto que não se identificou uma situação de hipossuficiência da mulher em relação ao seu companheiro, conforme se extrai do Conflito de Competência Nº 96.533/MG:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. AGRESSÕES MÚTUAS ENTRE NAMORADOS SEM CARACTERIZAÇÃO DE

SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

[...]

(CC n. 96.533/MG, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 5/12/2008, DJe de 5/2/2009.)

Contudo, existem casos em que a violência de gênero é presumida, como se pode observar no voto do ministro relator do caso, Reynaldo Soares da Fonseca, que julgou o habeas corpus nº 542.828/AP.

No processo acima exposto o impetrante visa o reconhecimento da incompetência do Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Macapá/AP para processar e julgar o caso, posto que houve um grande lapso temporal entre os fatos e a constância do matrimônio.

Segundo a defesa do impetrante, não seria competência do Juizado de Violência Doméstica apreciar o caso, pois a relação do casal já havia acabado vinte anos antes dos fatos do crime, de forma que não haveria de se falar em “relações íntimas de afeto” capazes de ensejar a Lei Federal 11.340/06.

Porém, com fulcro do art. 5º, III, do código acima citado, o ministro relator entendeu que a existência de uma relação duradoura pretérita aos eventos de violência é capaz ser caracterizada com uma relação íntima de afeto, mesmo com um grande intervalo de tempo após o término da relação, no exemplo em questão, vinte anos.

Dessa feita, a presença de um vínculo amoroso de longa duração já é o suficiente para a caracterização de uma relação íntima, ainda que os companheiros não se encontrem na constância do relacionamento há um lapso temporal consideravelmente grande e, inclusive, independentemente de coabitação.

Em caso semelhante entendeu-se por aplicar a Lei Maria da Penha na relação entre namorados, como foi o icônico episódio da atriz Luana Piovani, onde o seu até então namorado Carlos Eduardo Bouças Dolabela Filho agrediu ela e outra mulher que tentou ajudá-la. Chegando esse processo ao STJ através do recurso especial nº 1.416.580, o qual foi julgado e gerou a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL PRATICADOS CONTRA NAMORADA DO RÉU E CONTRA SENHORA QUE A ACUDIU. NAMORO. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO III, E ART. 14 DA LEI N.º 11.340/06. PRECEDENTES DO STJ. VÍTIMA MULHER DE RENOME DA CLASSE ARTÍSTICA. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO PARA JUSTIFICAR A NÃO-APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL. FRAGILIDADE QUE É ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER HODIERNA. DESNECESSIDADE DE PROVA. COMPETÊNCIA DO I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL FLUMINENSE. RECURSO PROVIDO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA

PUNIBILIDADE, EM RELAÇÃO AO CRIME COMETIDO CONTRA A PRIMEIRA VÍTIMA, EM FACE DA SUPERVENIENTE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

[...]

(REsp n. 1.416.580/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 1/4/2014, DJe de 15/4/2014.)

Aqui, mesmo sendo a agredida uma atriz de grande renome nacional, identificou-se que na sociedade moderna há uma grande disparidade entre os gêneros masculino e feminino no âmbito do relacionamento íntimo, de modo que esse tipo de fragilidade não está restrito às classes menos favorecidas da sociedade, mas sim a afeta como um todo.

E, ainda, há o entendimento de que quando há a prática de agressões de um irmão contra sua irmã, dentro do ambiente doméstico, a violência de gênero pode ser presumida, desde que não haja uma prova capaz de comprovar o aposto, conforme os julgados da quinta do STJ, senão vejamos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO POR IRMÃO CONTRA IRMÃ. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5º, II, DA LEI N.º 11.340/06. HONORÁRIOS. DEFENSOR DATIVO. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSOS REPETITIVOS. RESPS 1.665.033 e 1.656.322 DE SANTA CATARINA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a agressão perpetrada pelo irmão contra a irmã incide na hipótese de violência praticada no âmbito familiar, tipificado no art. 5º, II, da Lei nº 11.340/06. Precedentes.

2. "Ademais a análise da demanda, na intenção de averiguar se a violência se deu em razão de gênero e em contexto de vulnerabilidade, demandaria o reexame fático-probatório, providência obstada pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal" (AgRg no REsp 1574112/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 7/11/2016).

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.437.852/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA MULHER (IRMÃ) NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. DESCONSTITUIÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendido que "[a] imputação de agressão do irmão à irmã incide na hipótese de violência no âmbito da família, que prescinde de convivência, nos termos art. 5º, II, da Lei nº 11.340/06" (AgRg nos EDcl no REsp 1720536/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/9/2018). 2. Ademais, "a análise da demanda, na intenção de averiguar se a violência se deu em razão de gênero e em contexto de vulnerabilidade, demandaria o reexame fático-probatório, providência obstada pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal" (AgRg no REsp 1574112/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 7/11/2016).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.771.251/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 26/8/2019.)

Por fim, quando há vários elementos capazes de comprovar as alegações da vítima, como exame de corpo de delito e outras testemunhas, e o caso se enquadrando no disposto no art. 5º da Lei Maria da Penha, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça aplicar a Lei Maria da Penha, nesse sentido entendeu o nobre ministro Jorge Mussi:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÃO PRATICADA EM RAZÃO DO GÊNERO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tratando-se de crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivado pelo gênero ou vulnerabilidade da ofendida em razão da sua condição de mulher, a competência para o processamento da ação penal é da Vara especializada, tal como estabelece a Lei n. 11.340/06.

2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, com base nos elementos de prova carreados aos autos, que o crime praticado foi motivado por questões de gênero, considerando que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino, para se chegar à conclusão diversa do julgado seria necessário o revolvimento de todo o acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 936.222/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 7/11/2016.)

Podendo-se concluir que, de acordo com os vários entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, a violência de gênero ocorre em situações em que, dentro de uma relação amorosa, doméstica ou familiar, uma parte pratica violência contra a outra, em razão de uma clara diferença de poder baseada no gênero. Devendo essa diferença estar evidente e corroborada por diversas provas dentro dos autos, apesar de existir cenários onde essa violência é mais ou menos presumida.

CONCLUSÃO

Diante da análise da doutrina sobre o tema ora discutido, é possível concluir que a violência baseada no gênero é um tema afetado por várias áreas do conhecimento, como a filosofia, a antropologia e a psicologia. E, considerando o gênero como um conceito construído por determinada sociedade categorizar um comportamento, a violência se encontra justamente em como esse grupo aborda as expectativas sobre seus indivíduos.

De tal maneira que, onde há uma valorização de uma certa coletividade de indivíduos em detrimento de outros em razão do gênero, haverá, portanto, uma relação de abusos constantes. No mais, levando em consideração que essas ofensas sejam culturais e se perpetuem no tempo, pode-se culminar em uma criação de diversos sistemas para suprimir os direitos dessa minoria.

Portanto, da análise da doutrina sobre o tema, pode-se extrair que a violência de gênero extrapola a agressão física, ela é, principalmente, uma ação coercitiva social que impõe às pessoas de certo gênero situações de inferioridade, com base em questões exclusivamente ideológicas. Gerando, assim, através da prática reiterada dessas lesões, uma normatização desse comportamento, capaz de reprimir sistematicamente um grupo em razão de seu gênero.

Ademais, sobre a análise da jurisprudência nacional, entendeu-se que o tema central dessa pesquisa como algo muito delicado, ao ponto que somente é presumido a ocorrência de tal injúria em situações bem específicas. Com efeito, para que possa caracterizar a violência de gênero é necessária uma grande quantidade de provas evidenciando tal prática.

Logo, estando presentes todos os elementos necessários para sua identificação, a violência citada será caracterizada quando houver a prática de agressão dentro do ambiente doméstico, familiar ou amoroso. Sendo originada, essencialmente por causa da diferença de gênero entre os envolvidos, de modo a evidenciar um claro abuso de poder, segundo os diversos julgamentos analisados Superior Tribunal de Justiça.

Dessa maneira, é entendimento majoritário que a violência de gênero ocorre quando há a violação de direitos em razão do gênero da pessoa violada, ao ponto que cause um prejuízo a ela. Contudo é extremamente necessário a presença de elementos claros capazes de evidenciar essa prática.

Por fim, identificou-se que a presença de alguns elementos capazes colaborar de forma significativa para a utilização de Lei Federal 11.340/2006, e, dessa forma, contribuir com uma análise mais sólida sobre o tema. No caso em questão, é analisar os casos afetados pela lei citada de forma mais ampla, de modo a considerar a existência de uma sociedade que construiu um sistema opressor para diminuir os direitos dessas pessoas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 79. Seção 1, página 13635.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial** (2022/0095906-3). Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Ministério Público Do Estado Do Rio De Janeiro. Relator: Min. Jesuíno Rissato, 21 de junho de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial** (2020/0266228-3). Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Aelio Flavio Vieira. Relator: Min. Felix Fischer, 02 de fevereiro de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça (S3 - Terceira Seção). **Conflito De Competência** (2008/0127028-7). Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete - MG. Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete - MG. Relator: Min. Og Fernandes, 05 de dezembro de 2008.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus** (2019/0325636-6). Impetrante: Eduardo dos Santos Tavares e Outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado Do Amapá. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 18 de fevereiro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus** (2019/0325636-6). Impetrante: Eduardo dos Santos Tavares e Outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado Do Amapá. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 18 de fevereiro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial** (2013/0370910-1). Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: C E B D F. Relator: Min. Laurita Vaz, 01 de abril de 2014.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial** (2018/0263725-3). Agravante: J F J. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 15 de agosto de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial** (2016/0158501-5). Agravante: Everton Teixeira de Almeida. Agravado: Ministério Público Do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Jorge Mussi, 25 de outubro de 2016.

PERTILLE, Thais Silveira; PERTILLE, Marcelo. **Feminismos e decolonialidade**: repensando a justiça internacional. Revista Videre, [S. l.], v. 12, n. 24, p. 52–74, 2020. DOI: 10.30612/videre.v12i24.10093. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/10093>. Acesso em: 25 ago. 2024.

SAFIOTTI, Heleieth I.B. **Ontogênese e filogênese do gênero**: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres. Flacso Brasil, 2009. Disponível em: https://flacso.redelivre.org.br/files/2015/03/Heleieth_Saffiotti.pdf. Acesso em: 25 ago 2024.

SAFFIOTTI, Heleieth I. B. **Violência de Gênero no Brasil Atual**. Revista Estudos Feministas, [S. l.], p. 443, 1994. DOI: 10.1590/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16177>. Acesso em: 25 ago. 2024.

SCHOLZ, Roswitha. **O Valor é o Homem**: Teses Sobre a Socialização Pelo Valor e a Relação Entre os Sexos. Obeco Online, 1992. Disponível em: <http://www.obeco-online.org/rst1.htm>. Acesso em: 25 ago 2024.

TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera. **Gênero**. Grupo Autêntica, 2020. E-book. ISBN 9786588239803. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786588239803/>